



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.000559/2005-95
Recurso nº 343.388 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.594 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ARTUR RODOLFO MULLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGÊNCIA.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

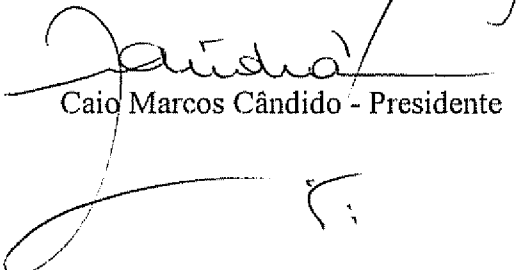
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL – ATO CONSTITUTIVO.

A lavratura do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal, representa a manifestação final do órgão ambiental a respeito da existência e localização dessas áreas no imóvel rural, prestando-se a suprir a averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor para suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de reserva legal de 1.284,00 ha, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel Fazenda União II, localizado no município de Barreiras do Piauí (PI), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.222,54, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2001, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989, e pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/09/2001, e artigos 14 a 17 da Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente – 1.650,00 ha para 0,00 ha;
- ii) Área de Utilização Limitada – 1.284,00 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 87 a 94.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.





A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.

4. Intimado aos 31/07/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 117 a 123). 

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – o imóvel encontra-se encravado em terras objeto de litígio quanto à limitação administrativa entre os Estados do Piauí e do Tocantins, o que dificulta a providência de certidões imobiliárias, não obstante, conseguiu-se a Certidão de Inteiro Teor, junto à Comarca de Gilbués (PI), onde se prova a averbação da Reserva Legal, em 1.284,12 ha, registrada sob nº AV-01, aos 01/05/2001;

II – as Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente não estão sujeitas a prévia comprovação por parte do sujeito passivo do ITR, sendo este responsabilizado se ficar comprovado que sua declaração não é verdadeira.



6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

7. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel Fazenda União II, localizado no município de Barreiras do Piauí (PI), no exercício 2001, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente – 1.650,00 ha para 0,00 ha; ii) Área de Utilização Limitada – 1.284,00 ha para 0,00 ha.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar, para a Área de Preservação Permanente, o Ato Declaratório Ambiental (ADA), e, no que diz respeito à Área de Utilização Limitada, o ADA e a sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro imobiliário competente.

A exigência da formalização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Sob esse pórtico, somente a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, o sujeito passivo trouxe aos autos (fls. 137 e 137-verso), a Averbação Av-01, aos 01/05/2001, à Matrícula nº 1.938, no Livro nº 2-A-9, do Registro Geral de Imóveis, do Cartório do Primeiro Ofício, da Comarca de Gilbués (PI), onde consta que o

J

imóvel fora gravado com Área de Reserva Legal, de 1.284,12 ha, à vista de Termo de Responsabilidade firmado com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Há o entendimento neste colegiado de que o Termo de Responsabilidade junto ao IBAMA supre a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Entretanto, o documento apresentado reporta-se somente à Área de Reserva Legal, não se prestando a comprovar a Área de Preservação Permanente.

Passamos à análise da glosa da Área Utilização Limitada – Reserva Legal, pela falta de averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

O mandamento que determinou a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Como já reportado, o sujeito passivo trouxe aos autos (fls. 137 e 137-verso), a Averbação Av-01, aos 01/05/2001, à Matrícula nº 1.938, no Livro nº 2-A-9, do Registro Geral de Imóveis, do Cartório do Primeiro Ofício, da Comarca de Gilbués (PI), onde consta que o imóvel fora gravado com Área de Reserva Legal, de 1.284,12 ha, à vista de Termo de Responsabilidade firmado com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Na espécie, se trata de lançamento referente ao exercício 2001, e a averbação à margem do registro do imóvel da Área de Reserva Legal somente se deu aos 01/05/2001, posterior à data do fato gerador do tributo, entretanto, este colegiado firmou entendimento que, após a assinatura do Termo de Responsabilidade, perante o órgão ambiental, que evidentemente precede sua averbação no cartório imobiliário, o sujeito passivo já pode se beneficiar da exclusão da nominada área da base de cálculo do ITR.

Forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para restabelecer a Área de Reserva Legal na extensão de 1.284,12 ha.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2010


Ana Neyfe Olímpio Holanda